

PROCESSO Nº: 02000.004429/98-98
ASSUNTO: Solicita que a Resolução CONAMA 003/88, seja revista, no sentido de evitar equívoco de interpretação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente instaurado em virtude de representação do Ministério Público do Estado de São Paulo, com vistas à revisão da Resolução CONAMA 003/88, editada pelo então Ministro do Interior João Alves Filho.

Esclarece o interessado que a possibilidade da criação de instituição não-governamentais para o exercício de atividades de "fiscalização" do meio ambiente tem dado origem ao aparecimento de entidades de caráter paramilitar, o que não contribui para a tutela ambiental e, ainda, induz a população a erro.

2. Há, nos autos, diversas notícias de que o credenciamento de "delegados ambientais" por tais entidades tem originado o exercício ilegal do poder de polícia.

Tais órgãos distribuem entre seus associados uniformes, credenciais e outros aparatos que induzem o leigo a acreditar tratar-se de agentes investidores de autoridade pública estatal.

Esta espécie de conduta gerou, como nos foi noticiado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, até mesmo, a condenação criminal de dirigentes deste tipo de entidade, pela prática de estelionato.

É, em síntese, o relatório.

3. A Resolução CONAMA 03, de 16 de março de 1988, possibilita que entidades ambientalistas participem da fiscalização de unidades de conservação e outras áreas verdes protegidas, conferindo aos agentes credenciados pelo órgão ambiental competente, o poder de solicitar auxílio policial em lavrar autos de constatação.

Prevê-se no âmbito da Resolução como desejável (e não obrigatória), a integração entre as ações da entidade não-governamental e do poder público.

No entanto, ouvidou-se de aspecto essencial atinente à indelegabilidade do poder de polícia.

4. Por outro lado, a Constituição da República garante a qualquer cidadão o direito de representação dos órgãos públicos, (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a") se a prática verificada for criminosa, o Código de Processo Civil faculta a "qualquer do povo" o exercício da prisão em flagrante.

Em nenhum momento, o ordenamento exige credencial a delegação para o exercício da cidadania. Não se tolera, no entanto, o disfarce, a simulação e fraude.

O cidadão, no exercício de suas prerrogativas, deverá apresentar-se como tal, sem a necessidade de vir acobertado por duvidosa e desnecessária capa de autoridade.

Como bem demonstrado nos autos, a existência de entidades criadas com o intuito de exercer a fiscalização ambiental tem dado origem ao aparecimento de grupos paramilitares que, em nada, contribuem para a tutela ambiental e para o esclarecimento da população.

Fes 102
[Handwritten signature]

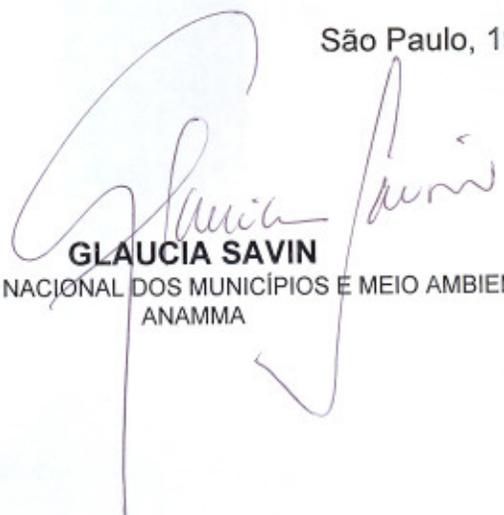
Ao contrário, a dinâmica criada através da Resolução Conama 03/88 prejudica a atuação das autoridades ambientais e induz ao exercício ilegal de atividade.

É importante destacar que a Constituição da República, na norma de seu art. 5º, inciso XVII, com justa razão, veda a constituição de associações de caráter paramilitar.

Por estes motivos, opinamos pela revogação da Resolução Conama nº 03/88.

É o nosso parecer.

São Paulo, 19 de julho de 1999.



GLAUCIA SAVIN
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE
ANAMMA



Res. 003

MINUTA

Resolução CONAMA nº , de de 1999

O Conselho Nacional do Meio Ambiente,

RESOLVE

Art. 1º: Fica revogada a Resolução CONAMA nº 003, de 16 de março de 1988.

Art. 2º: Retira-se, a partir da data de publicação desta Resolução, a eficácia do cadastro de todas as entidades registradas no CNEA - Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas, que tenham por finalidade o exercício de atividades de fiscalização ambiental.

Art. 3º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.